

TC 011.094/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em face da execução parcial do objeto pactuado no Convênio 401/2003 (Siafi 490162), firmado com a Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes/MG, para execução de sistema de esgotamento sanitário no município. O convênio esteve vigente no período de 22/12/2003 a 26/5/2011, consideradas as prorrogações (peça 1, p. 21-39, 94-109 e 334).

Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 623.218,76, sendo R\$ 599.536,45 em recursos federais. No total, foram repassados ao conveniente R\$ 479.629,16, em duas parcelas liberadas em fevereiro de 2006 e novembro de 2007 (peça 1, p. 364).

O tomador de contas concluiu, com base nos pareceres da área técnica e financeira, pela existência de débito no valor total repassado ao município, em razão da execução parcial do objeto, além de falhas diversas, como não identificação do convênio nas notas fiscais e de possíveis irregularidades no processo licitatório (peça 1, p. 158).

No âmbito deste Tribunal, a Secex-MG propôs a citação solidária do ex-Prefeito e da empresa contratada, pelo valor histórico de R\$ 467.074,03 (valores comprovadamente pagos à contratada), tendo em vista a informação constante nos autos de que “nem objeto nem objetivo foram cumpridos”. Foi proposta, ainda, a citação individual do ex-Prefeito pela diferença entre o valor repassado e o total pago à empresa contratada (R\$ 12.555,13) (peça 21, p. 5-6).

Realizadas as citações, apenas a empresa contratada apresentou alegações de defesa (peças 30-35). A unidade técnica, após rejeitar as preliminares arguidas, entendeu que, quanto ao mérito, assistia razão à empresa, motivo pelo qual propôs acolher as alegações de defesa, afastando os débitos e julgando regulares com ressalvas as contas (peça 41).

De minha parte, alinho-me parcialmente ao posicionamento externado pela unidade técnica.

Da análise dos autos, constata-se que o Relatório de Visita Técnica 03 (peça 1, 358-360) foi o principal documento considerado para a reprovação das contas do convênio que ora se examina. O referido relatório foi citado em todos os pareceres posteriormente emitidos, como o Relatório de Visita *in loco* de 29/4/2011 (peça 1, p. 362-378) e os Pareceres Financeiros 292/2011 (peça 2, p. 38-48) e 12/2012 (peça 2, 74-76), bem como no relatório final da Comissão de TCE (peça 3, p. 150-160), como fundamento para solicitação da devolução integral dos recursos. No entanto, como ressaltado na análise da unidade técnica, o Relatório de Visita Técnica 03, emitido cerca de cinco anos após o início das obras, quando estas já haviam sido paralisadas, é extremamente superficial e traz informações contraditórias com outros dados constantes dos autos.

Trata-se de relatório emitido em formulário padronizado, no qual deve ser registrado o percentual de cumprimento dos serviços previstos no plano de trabalho aprovado. O relatório, emitido em 25/3/2011, considerou como zero o percentual executado e, portanto,

como não alcançados o objeto e o objetivo do ajuste. Essas conclusões, no entanto, não estão devidamente fundamentadas, e vão de encontro a outras evidências constantes do processo.

Nesse sentido, chama atenção também o fato de o Relatório de Visita *in loco* (peça 1, p. 362-378), relativo a visitas realizadas em 25 e 29/4/2011, mencionar apenas aspectos formais da execução, como, por exemplo, pagamento de tarifas bancárias, falta de comprovação de recolhimento de INSS e de aplicação de recursos no mercado financeiro, falhas na licitação e falta de identificação do convênio nas notas fiscais emitidas. Do ponto de vista da execução física, o relatório não detalha os serviços que haviam sido executados em face do pactuado no plano de trabalho aprovado, limitando-se, quanto a esse aspecto, a citar o Relatório emitido em 25/3/2011 (Relatório de visita 03). Tampouco se manifesta sobre a funcionalidade da parcela executada.

Ao contrário do que conclui o Relatório de Visita Técnica 03, observo que há elementos nos autos que indicam que ao menos parte dos serviços pactuados foram executados. Entre esses elementos, pode-se citar o Relatório de Visita Técnica 01, de 20/6/2006, relatando que, à época da visita, as obras haviam sido iniciadas e que a primeira medição contemplava a aquisição de material, a elaboração de notas de serviços e a instalação do canteiro de obras (peça 1, p. 182). Com base nesse relatório e no Parecer Financeiro 246/2006 (peça 1, p. 218), a Funasa aprovou a prestação de contas parcial (peça 1, p. 214).

Os documentos juntados pela empresa contratada em sua defesa também constituem evidências da execução de parte dos serviços previstos no convênio. Além dos documentos de contratação da empresa pelo município, foram juntados ao processo as notas fiscais emitidas, acompanhadas das medições dos serviços, sendo estes de natureza compatível com o previsto no plano de trabalho. Há, ainda, cópias de notas fiscais emitidas por empresas contratadas pela prestadora para execução de serviços específicos ou para fornecimento de materiais, bem como documentos relativos a registro de empregados, anotação de responsabilidade técnica, registro fotográfico e diários da obra (peças 30-35).

No que diz respeito às fotos, importa registrar que, até mesmo as fotos tiradas pela equipe da Funasa na visita realizada em 15/2/2011, que deu origem ao Relatório de Visita Técnica 03, evidenciam a realização de parte dos serviços. Em que pese a informação de que as ligações das residências à rede não foram executadas em sua maioria, há relatos que indicam a construção das redes de esgoto em diversas ruas, bem como a existência de poços de visita em alguns pontos da cidade (peça 3, p. 68-72).

Outro elemento que reforça a hipótese de realização parcial dos serviços é o relatório da auditoria realizada por este Tribunal nos autos do TC 020.195/2011-7, que verificou a regularidade dos recursos federais transferidos pela Funasa ao Município de Prudente de Morais e que abrangeu o convênio em exame. Apesar das falhas encontradas na execução do convênio durante esse trabalho de fiscalização, o relatório emitido destaca a realização parcial dos serviços:

(...)as obras executadas contemplaram somente o fornecimento e assentamento de tubos nas redes coletora e interceptora de esgoto, deixando-se de construir a estação elevatória de esgoto, a estação de tratamento de esgoto (ETE), bem como as ligações domiciliares (TC 020.195/2011-7, peça 16, p. 13)

Ainda segundo o relatório de auditoria, as obras realizadas não estavam beneficiando a municipalidade à época da auditoria em razão da falta de construção das estações elevatória e de tratamento de esgoto, assim como da não realização das ligações domiciliares (TC 020.195/2011-7, peça 16, p. 15). Entretanto, de acordo com as informações obtidas pela equipe de auditoria junto ao município, a paralisação da obra decorreu da não liberação da totalidade dos recursos pela Funasa (TC 020.195/2011-7, peça 4, p. 12), o que

impediu a completa funcionalidade do sistema. Segundo a equipe, durante a vigência do convênio, houve contingenciamento de recursos da Funasa, o que resultou na “execução parcial da obra e ausência de beneficiamento da população prevista” (TC 020.195/2011-7, peça 16, p. 50).

Destaque-se, que, de acordo com comunicado emitido pela Prefeitura de Prudente de Moraes em 11/5/2012, o município firmou convênio com a Copasa em abril de 2011 por meio do qual transferiu a prestação do serviço de água e esgoto da cidade por trinta anos (peça 2, p. 138-142). Segundo argumenta a empresa contratada em sua defesa, “a não execução total do objetivo do convênio não trouxe prejuízo ao interesse público, com o aproveitamento pela Copasa da parcela executada” (peça 35, p. 21).

Diante do exposto, considero não haver elementos suficientes nos autos para imputar aos responsáveis débito correspondente à totalidade dos valores repassados, uma vez que não houve manifestação devidamente fundamentada por parte da Funasa indicando de maneira expressa a imprestabilidade da parte executada. Não se pode deixar de mencionar que o órgão concedente teve sua parcela de responsabilidade quanto ao não cumprimento integral do objeto, tendo em vista não somente o repasse parcial dos recursos, como também o fato de que, apesar de assinado em 2003, a primeira parcela só tenha sido liberada em 2006, sem que houvesse qualquer revisão dos valores previstos.

Dessa forma, a meu ver, em face dos indícios de execução parcial e aproveitamento do que foi executado, a situação em análise se enquadra naquelas em que o débito não pode ser apurado com segurança, nem mesmo por estimativa, nos termos previstos no art. 210, §1º, II, do Regimento Interno. Por esse motivo, concordo com a proposta da unidade técnica no sentido de considerar revel o ex-Prefeito do município de Prudente de Moraes e de acolher as alegações de defesa da empresa contratada, afastando o débito relativo ao item “a” da citação (peça 21, p. 5).

Por outro lado, entendo não ter ficado devidamente justificada a aplicação da parte dos recursos que não foi repassada à empresa prestadora dos serviços, e que ensejou a citação individual do ex-Prefeito, conforme item “b” da instrução da unidade técnica (peça 21, p. 6), remanescendo esse débito. Em que pese o débito atualizado ter valor inferior ao estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, não se trata de hipótese de arquivamento, conforme previsto no art. 19, parágrafo único, do mesmo normativo.

Ante a existência de débito e de falhas na execução do convênio, consideradas não sanadas nas audiências realizadas nos autos do TC 020.195/2011-7, considero que as contas do ex-Prefeito devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao ressarcimento na forma legalmente prevista. Tendo em vista que se deixou de propor aplicação de multa aos responsáveis no TC 020.195/2011-7, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 5.938/2012-TCU-1ª Câmara, proponho, ainda, a aplicação ao ex-Prefeito da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I - considerar revel o Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - acolher as alegações de defesa da sociedade empresária Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (CNPJ 65.118.747/0001-94);

III – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59), ex-Prefeito do município de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Prudente de Moraes e gestor do Convênio 401/2003 (Siafi 490162), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA (*)
12.555,13	1/11/2007

Valor atualizado até 8/5/2015: R\$ 29.641,72

(*) Considerou-se, para fins de atualização, a data do último repasse feito pela Funasa à conveniente (peça 1, p. 364)

IV - aplicar ao Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

VI - autorizar o pagamento da dívida, caso requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, 18 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador